



Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 212/2018

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1318/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201505346

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS

AUTUANTE: PAULO CÉSAR P. ARAÚJO

RELATOR ORIGINÁRIO: RICARDO F. VALENTE FILHO

RELATORS DESIGNADA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. 1. Obrigação prevista no artigo 157 caput do Decreto. Nº 24.569/97. 2. Irregularidade objetiva. 3. Obrigação de fazer. 4. Feito julgado EXTINTO, em 1ª Instância, em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, visto que o fato deixou de ser considerado infração por força da Lei nº 16.258/2017.

Decisão: por voto de Desempate da Presidente, proferido ainda em sessão, que se manifestou nos seguintes termos: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **SAINT GOBAIN DO BRASIL PROD. IND. E P/CONST LTDA.**

Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos, no exercício de 2012, operações de saídas interestaduais no montante de R\$445.303,06, sem registro de passagem nos sistemas corporativos deste Órgão (SITRAN e COMETA) e sem nenhuma justificativa nos termos dos art. 157 e 158, do RICMS, conforme informações em anexo.

Multa : R\$89.060,61

Período: 01 a 12 de 2012.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157, 159, todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03-07) o agente fiscal ratifica a acusação, anexando todos os documentos que serviram de base para autuação:

- Mandados de Ação Fiscal nºs 2014.09436 (fls. 08) e 2014.29272 (09);
- Termo de Início de Fiscalização nºs 2014.27656 (fls. 10);
- Termos de Intimação nº 2014.27659(11) 201427660 (fls. 12);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.06242 (fls.13);

O autuado apresenta impugnação ao Auto de Infração às fls. 23 a 33

O julgador singular decide pela **EXTINÇÃO** do feito fiscal, em razão de **DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA INFRACIONAL COM AMPARO NOS ARTS. 105 E 106, DO CTN E 87, I, 'E', DA LEI Nº 15.614/2014**, uma vez que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação ao art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96.

REEXAME NECESSÁRIO.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 149/2018, **SUGERE** a manutenção da decisão de **EXTINÇÃO** do Auto de Infração, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a Inicial que a empresa **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS** emitiu notas fiscais destinadas a outros Estados da Federação sem que aposição do selo fiscal de trânsito no período de 2012.



O artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 estatui que aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Além do mais, a Norma de Execução nº 02/1997, publicada no Diário Oficial do Estado em 08/05/1997, preconiza no art. 1º que **as notas fiscais não seladas por ocasião da entrada neste Estado, deverão ser encaminhadas ao Núcleo de Execução de Administração Tributária da circunscrição fiscal do destinatário para aposição do Selo Fiscal de Trânsito.**

Referida Norma de Execução estabelece, ainda, que o servidor fazendário, antes da aposição do selo para efeito de regularização das notas fiscais mencionadas no artigo anterior, deverá exigir do contribuinte a comprovação da efetiva entrada da mercadoria no Estado (art.2º).

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância para ser proferido novo julgamento em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que, embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, o contribuinte continua obrigado a plicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, conforme determina o art. 157 e segs, do RICMS.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, e por voto de **Desempate da Presidente**, proferido ainda em sessão, que se manifestou nos seguintes termos: conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, **determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento** em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, **o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias**, conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS. Nos termos do voto da Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal que ficou designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros André Rodrigues Parente e Ricardo F. Valente Filho, que entendem que com o advento da Lei nº 16.258/17, deixou de existir a penalidade referente à obrigação acessória de selagem em notas fiscais de saídas, haja vista ser excluída a penalidade não há que se falar em aplicação do art. 123, VIII, "d", tentado enquadrar uma outra penalidade que já existia para outras faltas não previstas na legislação.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO